



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10675.004726/2004-74
Recurso n° 135.673 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.240
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

A exclusão da área de reserva legal da área tributável do ITR não depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis.

Área de pastagens. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

A atribuição do valor da terra nua com base no SPIT deve ser afastada em vista de que os valores constantes do SPIT não são públicos e não permitem o exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da trindade Torres e João Luiz Fregonazzi que negavam provimento quanto a reserva legal.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 16/22, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, sobre o imóvel denominado “Fazenda Posse da Cachoeira”, localizado no Município de Guimarães - MG, com área total de 872,8ha, cadastrado na SRF sob nº.1089229-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 38.930,93.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes fundamentos:

1) área de preservação permanente: o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório junto ao IBAMA, sendo desconsiderado o valor declarado na DITR;

2) área de utilização limitada/reserva legal: o contribuinte não comprovou a solicitação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para satisfazer à condição de uso da prerrogativa de exclusão dessa área de reserva legal como de natureza não tributável, bem como não apresentou a documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, sendo desconsiderado o valor declarado na DITR;

3) valor da terra nua: o contribuinte sub-avaliou, conforme consulta ao Sistema SIPT, sendo alterado o VTN do imóvel;

4) pastagens: o contribuinte não apresentou Ficha de Controle do Criador, a fim de comprovar as pastagens para criação de animais.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 25/45 alegando que nos termos da Lei nº. 9.960/00, o artigo 8º, passou a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17 – O, § 1º, “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Essa lei teve vigência até a edição da Lei nº 10.165/00, art. 1º, que passou a dispor que a utilização do ADA é obrigatória.

Alega ainda, que de acordo com o artigo 3º da MP 2.166-67/01, que alterou o artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, a declaração para fins de isenção do ITR relativo às áreas de preservação permanente e de reserva legal não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante.

Dessa forma, a aplicação desse regramento se estende a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, alínea “c” do CTN.

Por fim, aduz que apresentou o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado pela SRF, qual seja, seis meses após a entrega da DITR.

Com relação às pastagens, aduz que os 50 hectares de pastagens foram cedidos ao zelador da fazenda, a título gratuito.



No mais, alega que a fiscalização, através do SIPT, avaliou erroneamente o preço do VTN do imóvel, pois atribuiu um único valor por hectare, considerando que as terras tivessem a mesma formação de solo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF proferiu acórdão (fls. 58/73) julgando o lançamento procedente em parte nos seguintes termos: 1) Área de Preservação Permanente: comprovada a protocolização tempestiva de documento requerendo a expedição do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida a área de preservação permanente; 2) Área de utilização limitada: não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel, deve ser mantida sua tributação; 3) Área de pastagens: não comprovada a existência do rebanho ou, ainda, a utilização da área por terceiros, deve ser mantida a glosa da área e 4) Do valor da terra nua: para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se laudo técnico emitido por profissional habilitado e que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Brasília, tendo apresentado recurso voluntário (fls.80/104) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação em face da decisão que julgou o lançamento parcialmente procedente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

A autoridade fiscal glosou as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, diante do entendimento da fiscalização de que quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, firmado junto ao IBAMA, dentro do prazo fixado pela SRF, é obrigatória.

Além disso, entende a autoridade fiscal que a exclusão da área de reserva legal depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Registre-se que a decisão de primeira instância administrativa já acatou a área de Preservação Permanente, e, portanto, esta não é objeto do recurso.

Impõe-se anotar que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma. Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do § 7º, no artigo 10º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, inseridas na alínea “a”.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento



do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública,



cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente limitam em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Reserva Legal (observando, mais uma vez, que a isenção da área de preservação permanente já foi reconhecida pela decisão de 1ª Instância).

DO VALOR DA TERRA NUA

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras, instituído pela SRF em consonância ao artigo 14, caput da Lei nº 9.393/96.

Determina o artigo 14 da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

“Art.14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”.

A Lei nº 8.629/93 assim determina acerca dos critérios para estabelecer os preços das terras:

“Art. 12.

§ 1º. A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I – valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;



II – valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

localização do imóvel;

capacidade potencial da terra;

dimensão do imóvel;

*§ 2º. Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado”.
(grifado)*

Da análise do artigo acima transcrito, verifica-se que para determinar o valor da terra nua, a Secretaria da Receita Federal deve atender aos aspectos definidos em lei.

Ocorre que ao desconsiderar o VTN declarado pelo contribuinte e utilizando-se das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, a autoridade fiscal não demonstrou ao contribuinte que os critérios definidos em lei, foram atendidos. E dessa forma, não tem como verificar se as informações são fidedignas.

Além disso, constitui cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o contribuinte não possui as informações necessárias para apresentar sua defesa, pois mesmo que tenha acesso ao valor informado pelo SIPT, não possui as informações, neste sentido é o entendimento deste Terceiro Conselho de Contribuintes como se verifica pela ementa a seguir transcrita:

ITR 2001. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa. ITR 2001. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. É dever do contribuinte a prova da existência das áreas ocupadas com benfeitorias, omitindo-se, deve-se manter a glosa em relação às mesmas.

DA ÁREA DE PASTAGENS

No que diz respeito à glosa da área de pastagens, verifica-se que a mesma decorreu da ausência de comprovação do rebanho informado no DIAC/DIAT – 49 animais de grande porte, resultando na desconsideração da área de servida de pastagem, correspondente a 50 hectares.

O contribuinte alegou que cedeu 50 hectares a um funcionário da fazenda a título gratuito, para criação de pequenos animais, porcos, galinhas e bovinos de criação,



cultivando parte em milho, feijão e mandioca, não destinados à comercialização, apenas para uso próprio da família (alimentos) e silagem de milho para os animais durante a estiagem.

Entretanto, no laudo de fls.48 consta apenas que os 50 hectares correspondem a terras destinadas a pastejo com brachiária, com solo mesclado com cascalho, campo de segunda qualidade.

Assim sendo, não tendo apresentado qualquer documento que atestasse a existência do gado ou, a utilização da área por terceiros em regime de subsistência, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Neste sentido, é o acórdão proferido pelo Conselheiro Marciel Eder Costa, nos autos do Processo nº. 13116.001472/2003-85, conforme abaixo transcrito:

“ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização. Recurso voluntário negado”.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para excluir a área de reserva legal da incidência do ITR, bem como para restabelecer o VTN indicado pelo contribuinte em vista da imprestabilidade do SPIT, mantendo-se o lançamento referente a área de pastagens bem como mantendo-se a decisão da DRJ no que tange ao restabelecimento da isenção sobre a área de preservação permanente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora